

Ofício Circulado N.º: 35098 2018-12-19

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas com SFA

Ordem dos Despachantes

ACAP

Operadores económicos

CAT - Centro de Atendimento Telefónico da AT

**Assunto:** OE 2019 - ALTERAÇÕES NA APLICAÇÃO INFORMÁTICA DO SFA2

Considerando que a publicação da Lei do Orçamento de Estado para 2019 introduzirá alterações ao Código do Imposto sobre Veículos que implica a adaptação da aplicação informática do Sistema de Fiscalidade Automóvel (SFA2);

Considerando que importa informar todos os operadores económicos e demais intervenientes sobre tais alterações;

Divulga-se, em conformidade com o meu despacho de 14/12/2018 o seguinte:

1. A partir de 1 de janeiro de 2019 irá ser necessário indicar o "Tipo de Testes de CO<sub>2</sub>" para efeitos de apuramento do imposto da componente ambiental para veículos tributáveis da Tabela A.

Assim, as emissões relativas aos tipos de Testes de CO<sub>2</sub> poderão ser:

- a) **NEDC** (Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado - New European Driving Cycle);
- b) **WLTP** (Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros – Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedures).

O sujeito passivo declarará as emissões de CO<sub>2</sub> relativas ao sistema NEDC ou WLTP de acordo com o sistema de testes em que o veículo tenha sido homologado.

2. Nas situações em que o sujeito passivo declare o valor de CO<sub>2</sub> relativo aos testes NEDC, o SFA2 aplicará diretamente as taxas de ISV a estas emissões, sem necessidade de qualquer correção percentual.
3. Nos casos em que as emissões declaradas sejam as relativas aos testes WLTP, o SFA2 aplicará a tais emissões, de forma automática, as reduções percentuais da tabela que consta no artigo 227.º da Lei do OE/2019 e que vigorará durante o ano 2019, a saber:

Gasolina Escalação de CO <sub>2</sub> (em gramas por quilómetro)	Gasóleo Escalação de CO <sub>2</sub> (em gramas por quilómetro)	Redução percentual a aplicar às emissões WLTP
Até 99	Até 79	24%
De 100 a 115	De 80 a 95	23%
De 116 a 145	De 96 a 120	22%
De 146 a 175	De 121 a 140	20%
De 176 a 195	De 141 a 160	17%
Mais de 195	Mais de 160	5%

4. O valor de CO<sub>2</sub> (WLTP) que resultar da aplicação da respetiva percentagem constituirá a base tributável da componente ambiental do ISV.
5. Para permitir a declaração das emissões NEDC ou WLTP, bem como a implementação da correção automática das emissões WLTP de acordo com a tabela supra, foram criadas três novas casas na DAV: 49a, 50a e 50b, no separador "Veículo". Assim, conjuntamente com a casa 50, os requisitos destas casas, são os seguintes:

a) **Casa 49a** com a designação "Tipo de testes CO<sub>2</sub>":

Deverá conter uma de duas opções de escolha:

- i. CO<sub>2</sub> combinado, medido em ciclo WLTP;
- ii. CO<sub>2</sub> combinado, medido em ciclo NEDC.

**O preenchimento desta casa é obrigatório para todos os veículos da tabela A com exceção dos veículos elétricos (código de combustível 07).**

b) **Casa 50** com a designação "Emissões de CO<sub>2</sub>":

- i. Nesta casa constará o valor das emissões de CO<sub>2</sub> NEDC ou WLTP, consoante o que tiver sido indicado na casa 49a.  
Se o valor das emissões for de CO<sub>2</sub> NEDC, as mesmas são diretamente tributadas.  
Se as emissões forem do tipo WLTP, as mesmas não poderão servir de base tributável.  
Neste último caso as emissões a tributar são as constantes da casa 50b, como se explicará adiante.
- ii. Se na **casa 49a** for indicado o tipo de emissões CO<sub>2</sub> NEDC, e o valor de CO<sub>2</sub> constante da homologação técnica for **diferente de zero**, então a **casa 50** é preenchida automaticamente com o valor de CO<sub>2</sub> que constar da homologação técnica proveniente do IMT, ficando aquela casa trancada, sem possibilidade de o sujeito passivo alterar aquele valor de CO<sub>2</sub>.  
Se o valor de CO<sub>2</sub> constante da homologação técnica proveniente do IMT for **igual a zero**, então o SFA2 gera uma tarefa para a Alfândega inserir o valor de CO<sub>2</sub> do sistema

NEDC, constante do certificado de conformidade do veículo ou, se for o caso, o valor de CO<sub>2</sub> resultante da medição efetiva em Centro de Inspeção do tipo B.

- iii. Se na **casa 49a** for indicado o tipo de emissões CO<sub>2</sub> WLTP, então a **casa 50** fica editável para o operador poder indicar ou alterar o valor do CO<sub>2</sub>. De referir que nestas situações o valor das emissões constante da homologação técnica do IMT vem preenchido a zero ou com o valor de CO<sub>2</sub> correlacionado, sem qualquer relevo para efeitos de tributação. Realça-se que a **casa 50** da DAV é de **preenchimento obrigatório**, sendo que o valor aí constante será sempre diferente de zero.
- iv. No caso das emissões CO<sub>2</sub> WLTP constantes do COC estar expresso com casas decimais, o valor a indicar na casa 50 deve ser arredondado à unidade, de acordo com as seguintes regras:
  - a. Se os algarismos decimais forem menores que 5, 50, 500, 5000..., o anterior algarismo não se modifica;
  - b. Se os algarismos decimais forem maiores ou iguais a 5, 50, 500, 5000..., o anterior algarismo incrementa-se em uma unidade.

Este procedimento deve-se ao facto dos escalões de CO<sub>2</sub> da componente ambiental estarem definidos à unidade.

**c) Casa 50a com a designação "% de redução a aplicar ao CO<sub>2</sub> WLTP":**

Nesta casa constará, de forma automática, a percentagem de redução a aplicar de acordo com a tabela constante do ponto 3, tendo em consideração o tipo de combustível e o respetivo escalão do CO<sub>2</sub>.

**d) Casa 50b com a designação "CO<sub>2</sub> WLTP após redução":**

O valor das emissões desta casa é determinado após a aplicação da percentagem de redução constante da casa 50a, às emissões CO<sub>2</sub> WLTP indicadas na casa 50. O SFA2 preencherá de forma automática o valor de CO<sub>2</sub>, arredondado à unidade de acordo com as regras definidas no ponto iv) da alínea b).

6. O que ficou referido nos pontos anteriores pode ser traduzido da seguinte forma:
  - a) Quando na **casa 49a** for indicado o tipo de testes **NEDC**, o imposto é calculado com base nas emissões de CO<sub>2</sub> NEDC constantes da **casa 50**.
  - b) Quando na **casa 49a** for indicado o tipo de testes **WLTP**, o imposto é calculado com base nas emissões de CO<sub>2</sub> WLTP constantes da **casa 50b**.
7. **Para as DAV em suspensão de imposto declaradas por operadores registados e reconhecidos**, torna-se necessário que os próprios ou os seus declarantes alterem as DAV no sentido de preencherem a **casa 49a** "Tipo de teste de CO<sub>2</sub>" e eventualmente retificar as emissões de CO<sub>2</sub> que constam na casa 50 para valores de emissão de CO<sub>2</sub> WLTP (em vez do CO<sub>2</sub> declarado inicialmente como NEDC original ou NEDC correlacionado), antes de ser apresentado o Pedido de Liquidação e Matrícula (**PLM**).

Assim, prevendo-se centenas de alterações às DAV com a respectiva criação de tarefas para "**Analisar proposta de versão**", a fim de evitar constrangimentos nas alfândegas, e sempre que uma alteração só se reflita na **casa 49a**, relativa ao tipo de testes de CO<sub>2</sub> (NEDC ou WLTP) ou na **casa 50**, para efeitos da retificação do valor de CO<sub>2</sub>, a tarifa terá aceitação automática pelo SFA2.

8. Para os **benefícios fiscais em que está definido um limite de emissões de CO<sub>2</sub> como requisito de acesso** (por exemplo: veículos para táxis, para pessoas com deficiência, e para IPSS...), este limite terá que ser validado de acordo com o tipo de testes de CO<sub>2</sub> declarado.

Se na **casa 49a** tiver sido selecionado o tipo de teste NEDC, o valor das emissões a validar para aferir o limite de CO<sub>2</sub> é o declarado na **casa 50** – Emissões de CO<sub>2</sub>.

Se na **casa 49a** tiver sido indicado o tipo de teste WLTP, então o valor das emissões a validar para aferir o limite de CO<sub>2</sub> é o declarado na **casa 50b** – “CO<sub>2</sub> WLTP após redução”.

9. As regras supra referidas **aplicam-se a liquidações que ocorram a partir do dia 01/01/2019**, quer por submissão de DAV de particulares, quer para os PLM apresentados pelos operadores registados e reconhecidos.
10. No que se refere aos benefícios aplicáveis aos táxis, previstos nos números 1 a 3 do artigo 53º do CISV, o ónus de 5 anos previsto no artigo 50º passa para 4 anos.
11. Finalmente, durante o ano de 2019 é derogada a alínea b) do número 1 do artigo 8.º do Código do ISV, relativamente aos veículos ligeiros com o código fiscal **04B**, isto é, aos automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, abrangidos pelo disposto no número anterior, sendo a **taxa intermédia** de ISV aplicável correspondente a **40%** do imposto resultante da tabela A do número 1 do artigo 7.º do Código do ISV, em vez da actual taxa intermédia de 50%.

O SUBDIRETOR-GERAL

  
**António Brigas Afonso**  
Subdiretor-geral